

ARAGOS

A D V O G A D O S

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IEPÊ/SP.

URGENTE

(pedido de prorrogação do *stay period*)

Processo digital nº 1000035-96.2023.8.26.0240

Recuperação Judicial

NUTRISOLO LTDA ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, para requerer a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/05, pelas razões que seguem:

O deferimento do processamento da Recuperação Judicial tem, como reflexo inerente a suspensão “*do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei*”, “*das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência*” e “*proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujo os créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou falência*”, por expressa disposição do artigo 6º, incisos I e II e III da Lei nº 11.101/05, suspensão essa que, em regra, não deve exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do deferimento do processamento do Pedido de RJ, nos termos do §4º do referido artigo de lei. Após o decurso do referido prazo, os credores reestabelecem o direito de iniciar ou continuar suas ações e execuções contra o devedor.

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Nas palavras de Márcia Carla Pereira Ribeiro¹, o chamado *stay period* afigura-se “como uma forma legal de moratória, para que a empresa que pretende se valer da recuperação judicial apresente o plano de recuperação e possa iniciar sua reestruturação sem o risco, no período, da obtenção de uma determinação jurisdicional contrária aos seus interesses”. Ou seja, esse período de suspensão tem por finalidade precípua a preservação da empresa, evitando que o devedor seja surpreendido com constrições patrimoniais e demais medidas que inviabilizem o seu soerguimento, e, com isso, possibilitar condições de reestruturação, superação da crise e permanência da atividade.

Além da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/05 também se preocupou em garantir celeridade e economia processual, a fim de proporcionar a solução da situação de crise o mais breve possível. Foi justamente por esse motivo que o § 4º, do art. 6º, fixou como sendo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período apenas em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Trata-se de alteração legislativa, positivando o pacífico entendimento jurisprudencial pela possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão. O objetivo do antigo art. 6º, § 4º, da LRF, era instigar a realização de todos os atos necessários à apreciação do Plano de Recuperação pela Assembleia Geral de Credores dentro do curto período de 180 (cento e oitenta) dias. Contudo, a realidade fática divergia da vontade do legislador, sendo raro os casos em que se tornava possível o encaminhamento de todo procedimento recuperacional em um curto espaço de tempo.

Isso porque, após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tanto o devedor como o Administrador Judicial e o próprio Juízo devem realizar diversos atos e procedimentos destinados a proporcionar a apresentação e apreciação do PRJ (verificação e habilitação de créditos, publicação de editais, exibição de relatórios de atividades, prestação de contas, designação de assembleia, etc.), o que comumente se arrasta por prazo superior aos 180 (cento e oitenta) dias do *stay period*, ainda que absolutamente dentro da normalidade.

¹ BERTOLDI, Marcelo M. Curso avançado de direito comercial / Marcelo M. Bertoldi, Márcia Carla Pereira Ribeiro. – 10. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 518.

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Foi então que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de permitir a prorrogação do *stay period*, justamente a fim de garantir a preservação da empresa, evitando a retomada das ações e execuções contra o devedor, o que, evidentemente, representa risco de frustrar o procedimento da Recuperação Judicial. Veja:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. CENTO E OITENTA DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Há conflito positivo de competência quando, em que pese o deferimento do pedido de recuperação judicial da agravada, bem como a declaração de essencialidade dos bens objeto de alienação fiduciária, outro juízo determina a busca e apreensão dos referidos bens. 2. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (CC 121.207/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 13.3.2017). 3. **A suspensão das ações individuais movidas contra a recuperanda pode exceder o prazo de 180 dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação.** 4. Agravo não provido. (STJ, AgInt no CC nº 159.480 – MT 2018/0162281-8, Segunda Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 25/09/2019). (g.n.)

A prorrogação do *stay period* passou a ser admitida pela jurisprudência e doutrina como forma de evitar a frustração do procedimento recuperacional, já que, pela inteligência do artigo 47, da Lei nº 11.101/05, não se poderia permitir que o instituto da Recuperação Judicial tivesse um fim em si mesmo, devendo prestar-se ao seu objetivo precípuo, de promover a preservação da empresa, a sua função social, o estímulo à atividade econômica e possibilitar o adimplemento dos credores.

Acontece, Excelência, que, com o novo texto legal, resta superada qualquer discussão sobre a possibilidade jurídica de prorrogação do *stay period*, eis que tal medida se encontra devidamente positivada, sendo legalmente possível que o prazo de blindagem seja prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

No presente particular, além de cabível, a prorrogação do *stay period* é extremamente necessária para garantir o sucesso da Recuperação Judicial. Senão, vejamos:

Primeiramente, pertinente lembrar que **o período dos primeiros 180 dias de *stay* desta Recuperação Judicial foi bastante tumultuado para os Recuperandos, que sofreram com inúmeras constrições indevidas e investidas de credores sobre seus ativos financeiros e produção, mesmo com o período de blindagem.**

No entanto, mesmo com todas as adversidades enfrentadas, os Recuperandos conseguiram manter as suas atividades, estando em vias de finalizar a colheita da safrinha do milho e já iniciando os preparativos para o início da Safra de Soja 2023/2024, período no qual os Recuperandos necessitam ter à sua disposição toda a estrutura operacional de maquinários e equipamentos, essenciais para o preparo do solo, plantio das sementes e cultivo das plantas, bem como para a colheita a ser realizada entre os meses de Fevereiro e Março de 2024.

A prorrogação do *stay period*, nesse contexto, apresenta-se como medida necessária para preservar a empresa, já que permitir a retomada das ações e execuções individuais sujeitará os Recuperandos a diversas e constantes medidas constritivas, sobretudo buscas e apreensões sobre os maquinários utilizados na lavoura (caminhões, plantadeiras, colheitadeiras, plataformas de corte, etc), inviabilizando, assim, a continuidade das atividades e frustrando o êxito da recuperação.

Ressalta-se que, conforme já manifestado pelo Administrador Judicial e reconhecido por este juízo recuperacional, os maquinários e equipamentos objeto de alienação fiduciária compreendem bens de capital essenciais às atividades dos Recuperandos, justificando a necessidade da proteção do art. 6º, § 4º, da LRF.

E, conforme visto no início desta Recuperação Judicial, **os credores titulares de garantia fiduciária** sobre os maquinários têm atuação agressiva e enérgica no intuito de retomarem para si a posse dos bens, de modo que, uma vez esgotado o prazo de suspensão, **certamente correrão para apreender os maquinários, retirando a posse direta dos Requerentes sobre os bens de capital essenciais à**

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

empresa. Caso isso ocorra, haverá a inevitável paralisação total das atividades exercidas dos Recuperandos, tornando impossível a finalização da colheita da safrinha do milho e o início dos preparativos para a Safra de Soja 2023/2024.

Permitir que isso ocorra, no atual estágio que esta Recuperação se encontra, é extremamente prejudicial aos interesses de todos e vai em sentido contrário ao que preceitua o art. 47, da LRF, sobretudo diante da atuação diligente dos Recuperandos, que somente **não puderam avançar ainda mais com o procedimento recuperacional em razão das constrições indevidas e investidas dos credores sobre seus ativos financeiros e produção**, principalmente com as **reiteradas medidas cautelares de arresto sobre as produção de soja e milho, que fizeram com que os Recuperandos tivessem que dedicar muita energia e tempo para solucionar tais impasses no intuito de evitar a paralisação/inviabilização das suas atividades.**

Um exemplo concreto dessa atuação dos Recuperandos é o acordo celebrado com o credor Gira, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5010664-93.2023.8.13.0702, em andamento pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG (doc. 01), cujo crédito havia sido reconhecido por este juízo como extraconcursal, acordo esse que permitiu, a um só tempo, evitar o perdimento de toda a produção de milho dos Recuperandos e assegurar que as próximas safras não fiquem expostas a novos arrestos.

A conduta diligente dos Recuperandos também pode ser evidenciada na sua atuação dentro deste processo, que vêm cumprindo rigorosamente todos os prazos e determinações judiciais, além de praticar todos os atos elencados em Lei para dar andamento à RJ e de atender prontamente a todas as demandas do ilustre Administrador Judicial.

Por isso que não há como falar em hipótese nenhuma que os Recuperandos possam ter concorrido com a superação do lapso temporal, sendo inaplicável a parte final do § 4º do artigo 6º da LRF, até mesmo porque ainda se está realizando as verificações necessárias dos créditos, o que demanda grande tempo, embora o Sr. Administrador Judicial venha atuando de uma forma extremamente diligente e célere durante todos os seus atos.

Presidente Prudente-SP
Rua Júlio Prestes, nº 1404
Vila Dubus - CEP: 19015-210

Fone: (18) 3300-0094
contato@aragos.adv.br
www.aragosadvogados.adv.br

ARAGOS

— A D V O G A D O S —

Com efeito, por tudo o quanto exposto, e considerando que **o primeiro período de 180 (cento e oitenta) dias está em vias de se esgotar, o que ocorrerá no próximo dia 01/10/2023**, requer-se a Vossa Excelência a prorrogação do prazo de suspensão do por igual período de 180 (cento e oitenta) dias, com fundamento nos artigos 6º, § 4º, e 47, ambos da Lei nº 11.101/05.

Termos em que pede deferimento.

De Presidente Prudente/SP para Iepê/SP, 26 de setembro de 2023.

RAFAEL ARAGOS
OAB/SP 299.719


ANDRÉ LUÍS DE FRANÇA PASOTI
OAB/SP 405.214

GUILHERME MESQUITA CAMPOS
OAB/SP 427.479